

Acórdão: 17.940/06/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010118514-06
Impugnante: Bunge Fertilizantes S/A
Proc. S. Passivo: Eloí Pedro Ribas Martins/Outro(s)
PTA/AI: 01.000153098-84
Inscr. Estadual: 480122467.10-28
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Evidenciado nos autos que as mercadorias foram importadas por estabelecimento do contribuinte localizado em outra Unidade da Federação, e diretamente destinadas à Autuada, neste Estado, sem, contudo, ter sido recolhido para Minas Gerais o ICMS incidente nas importações. Infração caracterizada nos termos do disposto na subalínea “i.1.3” do item 1 do § 1º do artigo 33 da Lei 6763/75. Corretas as exigências de ICMS e de Multa de Revalidação.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Constatado o aproveitamento indevido de crédito de ICMS em virtude do imposto estar destacado em notas fiscais referentes a mercadorias importadas do exterior com o objetivo prévio de serem destinadas à Autuada (importação indireta). Correto o estorno efetuado e a exigência da penalidade isolada capitulada no inciso XXVI do artigo 55 da Lei 6763/75.

Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS devido a este Estado em decorrência de importação indireta de mercadorias do Exterior, no período de maio/2004 a janeiro/2006, via estabelecimento localizado em outra Unidade da Federação, porém, diretamente destinadas ao estabelecimento mineiro (Autuada) e aproveitamento indevido de crédito de imposto destacado em notas fiscais de pretensas transferências interestaduais das mercadorias importadas.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capitulada no inciso XXVI do artigo 55 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 132/136.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS incidente sobre operações de importação indireta de mercadorias do exterior, destinadas a contribuinte mineiro, realizada por empresa do mesmo grupo, sediada em outra Unidade da Federação e recolhimento a menor de ICMS decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, originários de importação indireta, destacados em notas fiscais de operações interestaduais, contrariando o disposto nos itens 2 e 3, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93.

1 - DA IMPORTAÇÃO INDIRETA

Nos termos da Constituição Federal/1988, o ICMS incidente sobre a importação de mercadoria do exterior é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário (artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”).

Nessa mesma linha de raciocínio, a Lei Complementar nº 87/96, em seu artigo 11, alínea “d” estabelece que o local da operação, na importação, será aquele onde estiver localizado o estabelecimento que promover a entrada física da mercadoria.

Esse entendimento foi também adotado pelo legislador mineiro, que assim se posicionou na Lei 6763/75, com redação posterior à LC 87/96:

Art. 33 - (....)

§ 1º - Considera-se local da operação ou da prestação, para efeitos de pagamento do imposto:

1 - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

i - importados do exterior:

i.1 - o do estabelecimento:

(...)

i.1.3 - destinatário, onde ocorrer a entrada física de mercadoria ou bem, quando a importação for promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-los àquele. (grifo nosso)

Assim, o cerne da discussão administrativa e comento reside, fundamentalmente, em conhecer quem é, de fato, o estabelecimento importador das mercadorias objeto da presente ação fiscal.

A vasta documentação trazida aos autos, demonstra que as mercadorias importadas não transitaram pelo estabelecimento tido como importador das mesmas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao contrário, os produtos foram remetidos diretamente do local do desembaraço (Porto Público de Paranaguá – PR e Porto de Santos – SP) para o estabelecimento da Autuada, neste Estado, a qual é a destinatária de fato das mercadorias.

É o que se vê no corpo das Notas Fiscais nºs 001.553 a 001.558 e 001.560 a 001.562 (fls. 11 a 19), que a mercadoria seguiu diretamente do Porto de Paranaguá/PR e nas Notas Fiscais nºs 004.479, 004.482, 004.483, 004.486, 004.491 a 004.496, 004.519 a 004.522, 004.524 a 004.527, 004.531, 004.532, 004.573 a 004.577, 004.580 a 004.585, 004.589 a 004.592 e 004.594 (fls. 20 a 55), que a mercadoria seguiu diretamente do Porto de Santos/SP, com entrega direta na cidade de Patos de Minas/MG, no estabelecimento da Autuada, restando, pois, configurada a hipótese do inciso XIII da Instrução Normativa Conjunta SLT/SER/SCT nº 03/01, *in verbis*:

Art. 1º - É elemento necessário à comprovação da ocorrência de operação de importação indireta, dentre outras, a constatação, pelo Fisco, de uma das seguintes ocorrências:

(...)

XIII - existência de mercadoria considerada importada, com início do transporte em Zona Primária ou Secundária, e destinada diretamente a contribuinte mineiro, inclusive quando a totalidade da carga for, mesmo que remetida em lotes, determinada na Declaração de Importação (DI).

As Declarações de Importações objeto da presente autuação guardam perfeita correlação com as respectivas notas fiscais de transferência, remetidas ao estabelecimento mineiro.

Inferre-se, pois, que, embora as declarações de importação constem como estabelecimento importador a empresa de Goiás, parte das mesmas se destinaram diretamente ao estabelecimento mineiro, sendo, pois, devido a Minas Gerais o ICMS incidente sobre essas operações, conforme expressa o artigo 61, I, “d”, “d.3” do RICMS/02.

2 - DO APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO

A infração apontada no item 2 do Auto de Infração em apreço, refere-se a aproveitamento indevido de crédito de ICMS, destacado em notas fiscais de operações interestaduais, emitidas por estabelecimentos da mesma empresa, cujos valores, levados à recomposição da conta gráfica do contribuinte, resultaram em recolhimento a menor do ICMS, conforme demonstrativo de fls. 9/10.

O procedimento da Impugnante fere o disposto nos itens 2 e 3 da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93, *in verbis*:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1 - é devido ao Estado de Minas Gerais o ICMS correspondente à importação de mercadoria ou bem do exterior, promovida:

a - direta ou indiretamente por estabelecimento situado em território mineiro;

b - por estabelecimento situado em outra unidade da Federação;

b.1 - pertencente ao mesmo titular, ou que mantenha relação de interdependência com o estabelecimento mineiro, destinatário da mercadoria ou do bem, ou

b.2 - Nas hipóteses descritas no item anterior, não é admitido o aproveitamento do crédito do ICMS, pago a outro Estado, referente à entrada da mercadoria no estabelecimento mineiro, quando remetida por estabelecimento localizado em outra unidade da Federação.

3 - O contribuinte que tiver aproveitado crédito do imposto em desacordo com o item anterior deverá, espontaneamente:

a - estornar o crédito; (destacamos)

Importa salientar que o procedimento irregular da Autuada penalizou duplamente o erário mineiro, a uma, por não ter recebido o imposto, que constitucionalmente lhe é devido pelas importações indiretas e, a duas, por ter a Impugnante reduzido seus débitos, mediante a apropriação de créditos indevidos, originários de operações interestaduais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 31/10/06.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator Designado

rn/vsf

Acórdão:	17.940/06/1 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010118514-06	
Impugnante:	Bunge Fertilizantes S/A	
Proc. S. Passivo:	Eloi Pedro Ribas Martins/Outro(s)	
PTA/AI:	01.000153098-84	
Inscr. Estadual:	480122467.10-28	
Origem:	DF/Patos de Minas	

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O feito fiscal em análise versa sobre a constatação de que o sujeito passivo praticou “importação indireta” de mercadorias ao argumento de que as notas fiscais autuadas versam sobre operações de transferências entre unidades do contribuinte situadas em Goiás para a unidade do Estado de Minas Gerais.

As notas fiscais de transferência consignam informação de que as mercadorias saíram diretamente do Porto de Desembarque.

Exige-se ICMS, MR e MI (esta capitulada no artigo 55, inciso XXVI da Lei 6763/75).

Não merece prosperar o trabalho fiscal, pois, analisando as peças que compõem os autos, depreende-se que o Fisco apenas cotejou as notas fiscais para intitular de indireta a importação. Não cotejou sequer as Declarações de Importação que versam sobre a importação propriamente de tais mercadorias.

Com o devido respeito, não se pode falar em destinação prévia para Minas Gerais se apenas parte do que foi importado veio para a unidade autuada. Os percentuais trazidos pelo Fisco não estão materializados nos autos, até porque, ainda que estivessem, o que se coloca em respeito ao debate, existiria ainda alguma diferença. Ademais, em outra operação da Autuada, que não a citada pelo Fisco, tem-se que apenas 15,07% das mercadorias importadas vieram para Minas Gerais, o que “*data vênua*”, afasta a pecha de destinação prévia.

Finalmente, observa-se que a legislação mineira, em sentido contrário, ou seja, naqueles casos em que o contribuinte mineiro importa e a mercadoria sai diretamente do Porto para outro Estado, reconhece que o tributo é devido a Minas Gerais. Analisando o caso dos autos com a realidade ora informada, depreende-se total

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contradição dos dispositivos legais aplicáveis à espécie, o que, em sede de julgamento, legitima a aplicação inclusive do artigo 112 do CTN.

Diante do exposto, julgo improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 31/10/06.

Antônio César Ribeiro
Conselheiro

CC/MG